

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

D598

Direito penal e processo penal [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Luciano Santos Lopes e André Vecchi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-413-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO DIREITO PENAL ECONÔMICO E O ACORDO DE LENIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PODER SANCIONADOR ESTATAL

THE PRINCIPLE OF MINIMAL INTERVENTION IN ECONOMIC CRIMINAL LAW AND THE LENIENCY AGREEMENT AS AN INSTRUMENT OF STATE SANCTIONING POWER

Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues¹
Lourenço Cordeiro Müller²

Resumo

A globalização, os avanços tecnológicos e as crises financeiras intensificam desafios que demandam respostas jurídicas proporcionais. A ineficácia das políticas de prevenção e o excesso de normas no Direito Penal Econômico reforçam o punitivismo exacerbado e o poder sancionatório estatal que, simbolicamente, busca promover justiça no combate aos delitos econômicos. Este artigo demonstra que a função das normas penais econômicas é tutelar bens jurídicos essenciais, devendo a intervenção ocorrer apenas quando estritamente necessária. Nesse contexto, a leniência concretiza o princípio da intervenção mínima ao transferir a resposta punitiva para a esfera administrativa, promovendo a administrativização racional do Direito Penal Econômico.

Palavras-chave: Princípio da intervenção mínima, Direito penal econômico, Acordo de leniência, Direito administrativo sancionador

Abstract/Resumen/Résumé

Globalization, technological advances, and financial crises intensify challenges that demand proportional legal responses. The ineffectiveness of preventive policies and the excess of norms in Economic Criminal Law reinforce excessive punitivism and the State's sanctioning power, which symbolically seeks to promote justice in combating economic offenses. This article demonstrates that the function of economic criminal norms is to protect essential legal interests, and State intervention should occur only when strictly necessary. Therefore, leniency concretizes the principle of minimal intervention by transferring the punitive response to the administrative sphere, promoting the rational administrativization of Economic Criminal Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of minimal intervention, Economic criminal law, Leniency agreement, Administrative sanctioning law

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade Milton Campos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3138271040002801>. E-mail: acfigueiredorodrigues@gmail.com

² Mestrando em Direito pela Faculdade Milton Campos. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9119569530914992>. E-mail: lourencocordeiro@yahoo.com.br

1. Introdução

O direito penal, matéria atinente ao direito público, com regras indisponíveis e obrigatoriamente impostas a todas as pessoas, é uma das formas de controle social formal do Estado, aplicando sanções para as condutas que atingem bens jurídicos protegidos.

A principal função do direito penal é proteger os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, impondo um comportamento compatível com um mínimo de equilíbrio entre os cidadãos, devendo intervir de forma excepcional, justificada pela colisão entre a norma violada e a justiça social.

No entanto, a matéria deve ser compreendida como última solução do conflito social, *ultima ratio* do sistema jurídico, atuando contra os comportamentos mais perigosos, demonstrando a eficácia da aplicação sancionatória.

Neste contexto, a aplicação do direito penal somente se mostra legítima quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção do bem jurídico tutelado pela norma, tendo em vista que os demais ramos do direito se mostram insuficientes para dispor sobre a matéria.

Desse modo, o princípio da intervenção mínima se destaca como limitador da atividade punitiva do Estado, tendo como base os postulados do princípio da fragmentariedade, indicando que nem todas as condutas atentam contra valores fundamentais para o bom convívio em sociedade e, princípio da subsidiariedade, apontando para a aplicação do direito penal quando outros ramos do direito se mostrarem insuficientes.

Com a crescente complexidade das relações econômicas e a globalização dos mercados, visando a proteção da ordem socieconômica com maior intervenção do Estado sobre a economia com intuito de preservar princípios e conceitos na nova realidade, o Direito Penal Econômico se destaca como mecanismo no combate contra fraudes sofisticadas e crimes de alta lesividade social.

A globalização econômica criou um ambiente favorável para o desenvolvimento e alastramento de crimes econômicos, sendo necessário compreender os fatores que impulsionam esses crimes e as consequências para a sociedade.

Entretanto, essa necessidade de proteção estatal no combate aos crimes econômicos deve ser analisada a luz dos princípios que regem a matéria, em especial, o princípio da intervenção mínima, sob pena da tutela subverter a verdadeira função do direito penal e mitigação dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, essa busca por instrumentos mais racionais e proporcionais de controle das condutas ilícitas impulsionou o fortalecimento de outras esferas de responsabilização, especialmente a administrativa. Após o advento da Constituição de 1988, houve um aumento significativo da atuação administrativa sancionadora do Estado no âmbito da regulação das atividades econômicas, que resultou em maior fiscalização e intensificação do controle do poder estatal sobre o setor privado. Um dos fatores que contribuíram para a expansão do direito administrativo sancionador foi o esgotamento do sistema judiciário e a necessidade de se ater a racionalização do direito punitivo estatal, reservando ao Direito Penal a função de *ultima ratio* conforme preconiza o princípio da intervenção mínima.

2. Princípio da Intervenção Mínima

Princípios são os “valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. No Direito Penal, os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantia aos cidadãos.” (MASSON, 2025, p. 6).

O Direito Penal fundamenta-se em princípios, “normas finalísticas, ou seja, que estabelecem um fim a ser atingido, sendo representado por uma função diretiva para determinar a conduta” (ÁVILA, 2013, p. 59-65) que tem a função de orientar o legislador para a criação de leis em um sistema de controle penal, limitando o poder punitivo do Estado, assegurando direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O princípio da intervenção mínima, reconhecido como princípio constitucional implícito, com fundamento no art. 5º, § 2º da Constituição Federal e no art. 8º da Declaração dos Direitos Humanos, surge como um limitador do poder de punir do Estado, esclarecendo que o direito penal deve ser a *ultima ratio*, a última razão de ser na proteção dos bens protegidos pela norma, ou seja, a aplicação do sistema penal somente ocorrerá quando outros ramos do direito se mostrarem insuficientes.

Conforme os ensinamentos de Damásio Evangelista de Jesus, o princípio da intervenção mínima procura “restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou crueis” (JESUS, 2010, p. 52). Percebe-se que, uma das funções do princípio em comento é orientar e limitar o poder incriminador do Estado, legitimando a criminalização de uma conduta quando extremamente necessário a proteção do bem jurídico.

Ao elaborar as leis penais, o legislador deve-se atentar para ao sistema de política criminal levando-se em conta diversos fatores presentes na sociedade, uma vez que, o direito penal possui um caráter fragmentário e subsidiário, evitando o excesso de sanção criminal, desvirtuando a real finalidade da norma.

Assim, “o princípio da intervenção mínima possui duas funções: a primeira, diz respeito a orientação do legislador na seleção de bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; já a segunda diz respeito a utilização do princípio como norte ao legislador para suprimir a proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam em especial importância, porém, atualmente, devido a evolução da sociedade, estes mesmos bens podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico” (GRECO, 2014, p.52).

O princípio da intervenção mínima se desdobra em dois subprincípios: fragmentariedade e subsidiariedade.

2.1.Princípio da Fragmentariedade ou caráter fragmentário do Direito Penal

Segundo este princípio, nem todos atos ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os mais relevantes, concentrando-se nas condutas graves e lesivas capaz de desestabilizar o convívio na sociedade, “atentando contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano” (MASSON, 2021, p.46).

A fragmentariedade é uma consequência dos princípios da intervenção mínima e da reserva legal indicando que o Direito Penal deve ser aplicado de forma prudente e equilibrado, “de modo que a intervenção estatal deve transferir a proteção dos bens jurídicos a outros ramos do Direito” (CAPEZ, 2003, p. 5-6), como por exemplo, o Direito Administrativo e o Direito Civil.

Sobre o caráter fragmentário do direito penal, Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 893) assim manifestam:

não se quer associar a sanção penal que caracteriza a lei penal a qualquer conduta que viola normas jurídicas, e sim quando aparece como inevitável que a paz social não poderá ser alcançada.

2.2.Princípio da Subsidiariedade

O Direito Penal é a “última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não

penais, etc.” (ROXIN, 2006), ou seja, a pena somente será aplicada se não houver outros meios menos gravosos e mais eficazes na defesa dos bens jurídicos.

O princípio em comento, guarda relação com a aplicação da lei penal, pois, “se projeta no plano concreto, isto é, em sua atuação prática o Direito Penal somente se legitima quando os demais meios disponíveis já tiverem sido empregados, sem sucesso, para a proteção do bem jurídico” (MASSON, 2021, p. 47).

Tendo em vista que o Direito Penal é a forma mais violenta e desastrosa forma de intervenção do Estado nos direitos e liberdades das pessoas, deve ser utilizado como *ultima ratio*, interferindo o mínimo possível na vida do cidadão, garantindo-lhe liberdade.

3. Direito Penal Simbólico e inflação legislativa

Nos últimos anos, vivenciamos o aumento da criminalidade, principalmente nos centros urbanos, o que gerou um excessivo aumento da criminalização de condutas e imposição de sanções penais.

No entanto, o crescimento descontrolado de tipos penais não reduziram os crimes. De maneira oposta, o Direito Penal está a cada dia mais desacreditado com a diminuição da força intimidatória do Estado que, em vez de se preocupar com a proteção dos bens mais valiosos para a sociedade, cuidou-se de tutelar bens jurídicos, muitas vezes, protegidos por outros ramos do Direito.

Tornou-se comum a utilização de normas penais com o objetivo, em princípio, de equilibrar as relações entre as pessoas e, atendendo a pressão da sociedade e da mídia, proporcionando a falsa impressão de que o problema da criminalidade estaria resolvido, transmitindo, simbolicamente, a impressão de segurança.

O uso desproporcional do Direito Penal, demonstra sua função simbólica arquitetada na mente dos governantes e dos cidadãos, “manifestando-se, comumente, no direito penal do terror, que se verifica com a inflação legislativa (Direito Penal de emergência), criando-se exageradamente figuras penais desnecessárias, ou então com o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos pontuais (hipertrofia do Direito Penal)” (MASSON, 2021, p. 9).

Não há dúvidas que as consequências da aplicação do Direito Penal são gravosas por interferir diretamente na liberdade do cidadão, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. O Direito Penal que se pauta em clamor público engendrado pela

imprensa, com a falsa sensação de alívio no combate ao crime, está fadado ao insucesso, sendo, por vezes, desacreditado.

Entende-se que Direito Penal não é capaz de evitar novos crimes. A criminalidade é um episódio que sempre existiu e sempre existirá. Também não se trata de defender uma tese abolicionista, conduzida por Louk Hulsman, mas, um Direito Penal do equilíbrio, com fundamento em princípios e políticas criminais amparando os bens mais importantes e inalienáveis para a sociedade.

Os problemas sociais enfrentados pela sociedade não poderá, em tempo algum, ser resolvido com as “armas do Direito Penal, mas que sua origem se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais, considerados como a segunda geração, tais como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a previdência social, etc., pois que nossos políticos consideram como simplesmente programáticas as normas constitucionais que fazem previsão de tais direitos fundamentais” (GRECO, 2016, p. 3).

Os adeptos do Direito Penal máximo partem de hipóteses equivocadas e antagônicas entre si, com discursos falaciosos de proteção a qualquer bem jurídico, na tentativa de resolverem o problema da criminalidade.

Portanto, é necessário reconhecer o Direito Penal com base em princípios, em especial o princípio da intervenção mínima, priorizando políticas públicas sociais com seriedade, protegendo os bens mais importantes e necessários ao convívio na sociedade, evitando o processo nefasto de inflação legislativa caracterizando seu simbolismo, sendo utilizado com a finalidade de dar satisfação a coletividade e a mídia.

4. Direito Penal Econômico

4.1. Conceito

Os estudiosos do Direito Penal Econômico afirmam que definir esse ramo do Direito é uma tarefa complexa, buscando conceituá-lo a partir da necessidade da proteção da atividade econômica, da tutela à ordem pública econômica.

Por consequência, não se costuma dar uma definição de Direito Penal Econômico, mas, ao contrário, busca-se conceituá-lo, a partir da necessidade da proteção da atividade econômica, da tutela à ordem pública econômica.

Conforme ensina Luciano Santos Lopes e Ticiane Moraes Franco (LOPES; FRANCO, 2013, p. 83-109), “o conceito do Direito Penal Econômico será obtido a partir da análise do objeto da sua norma jurídica específica. Em outras palavras, a definição do

conceito desta especialidade do ordenamento jurídico depende da definição dos bens jurídicos ali protegidos”.

Destaca-se que o Direito Penal Econômico é o ramo do ordenamento jurídico que visa à proteção da atividade econômica presente e desenvolvida na economia de livre mercado, integrando o Direito Penal como um todo, já que não possui autonomia científica, mas apenas metodológica ou didático-pedagógica, em razão da especificidade do seu objeto de tutela, e da natureza particular da intervenção penal, sendo uma conduta punível por produzir uma ruptura no equilíbrio existente para o desenvolvimento normal das etapas do fenômeno econômico.

4.2.Bem Jurídico protegido

O conceito de bem jurídico para o Direito Penal Econômico não difere do conceito para o Direito Penal, sendo inegável a relação entre esses dois ramos do ordenamento jurídico. Em essência, bem jurídico pode ser definido como “valores ou interesses relevantes para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, e por essa razão, merecedoras de tutela penal” (MASSON, 2021, P. 51).

O Direito Penal Econômico não tutela a realização do fenômeno econômico, mas sim, protege a integridade da ordem e, por isso, qualquer conduta que produza sua ruptura trará como consequência necessária uma sanção, tendo em vista que sua função é assegurar um mercado transparente, honesto e seguro.

O bem jurídico protegido pelo Direito Penal Econômico tem um caráter supraindividual, com conteúdo econômico-empresarial e, somente em certos casos, aparecem alguns componentes de índole individual (ainda que com estreita relação com os interesses econômicos genericamente considerados).

Conforme já visto, o Direito Penal é a *ultima ratio*, e com o Direito Penal Econômico, não é diferente. “Pensa-se que a definição mais importante é a de que somente se pode tutelar bens jurídicos supraindividuais no Direito Penal (Econômico) quando houver ofensividade na conduta a ser proibida. Trata-se da forma mais adequada de se ligar a proteção de valores difusos ao ser humano, em sua individualizada existência” (LOPES; FRANCO, 2013, p. 83-109).

4.3.Expansão do Direito Penal Econômico e suas consequências

O Direito Penal Econômico se estruturou após a Primeira Guerra Mundial e acompanhou o fenômeno da globalização, tornando-se imprescindível para a proteção da ordem socioeconômica, fortalecendo-se com as transformações sociais operadas na sociedade.

Outra explicação para o crescimento do tema é a mudança social que implicou uma alteração no paradigma da criminalidade. Evoluímos de um modelo clássico de criminalidade – onde o foco é a delinquência individual – para um paradigma de criminalidade coletiva. O crime do mundo global e, por excelência, o crime econômico.

A crise econômica, presente ou iminente, também dá sustentação aos argumentos em favor da criminalização em matéria econômica. A crescente intervenção do Estado no domínio econômico contribui para o surgimento de normas penais objetivando a criação de um sistema protetor desse intervencionismo estatal.

A proteção a ordem econômica está prevista na Constituição Federal em seu artigo 173, § 4º, “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Ocorre que, a Lei Maior deixou a cargo do legislador infraconstitucional a missão de regular as condutas lesivas da atividade econômica escolhendo o bem jurídico a proteger, superando, por vezes, os limites do Direito Penal.

Tratando-se de tutela penal, “percebe-se que aumenta a possibilidade de utilização indiscriminada de normas penais em branco, que passam a conter tipos genéricos ou abertos demais. Esta estratégia amplia o âmbito protetivo da norma penal e, com isso, o espaço de atuação punitiva do Estado” (LOPES; FRANCO, 2013, p. 83-109).

Analisando todo o contexto jurídico, a crítica que se faz em matéria de Direito Penal Econômico é que há um caráter altamente criminalizador, visto que não raro se ergue à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas, em dissonância, talvez, com os princípios penais da intervenção mínima, da *ultima ratio*, da insignificância, da fragmentariedade, dentre outros reconhecidos.

O legislador, na elaboração das normas referentes ao tema, por vezes utiliza conceitos amplos, indeterminados, vagos, imprecisos, as vezes eivados de improriedades técnicas, linguísticas e lógicas, violando as funções de segurança e garantia do tipo penal.

Nota-se, “especialmente no Direito Penal Econômico, uma inflação de normas que usam a técnica sintética de legiferação, que adotam elementos normativos e normas penais em branco, obrigando o intérprete a procurar dados externos à figura delituosa para interpretar

seu sentido. Com tal técnica, incorre-se no perigo de agressão à legitimação constitucional da tutela penal, pois se envia a obrigação de interpretar os elementos normativos do tipo ao Magistrado, colocando em risco o princípio da legalidade. O subjetivismo do intérprete adquire força em demasia, permitindo ilações valorativas, que podem reduzir a eficácia da função garantista do tipo penal” (LOPES; FRANCO, 2013, p. 83-109).

Todavia, essa expansão desenfreada da criação de tipos penais, a seletividade do sistema penal, muitas vezes para satisfazer a opinião pública do que realmente resolver os problemas da criminalidade econômica, assume um caráter simbólico, marcado pelo enfraquecimento das garantias e pela antecipação da tutela penal, podendo gerar, inclusive, insegurança jurídica.

5. O Princípio da Intervenção Mínima e sua aplicação no Direito Penal Econômico

Conforme já analisado, o Princípio da Intervenção Mínima é um dos princípios indispensáveis na aplicação do Direito Penal, e com o Direito Penal Econômico, não poderia ser diferente, uma vez que, a punição penal vem substituir, indevidamente, mecanismos regulatórios e administrativos, contrariando sua função de *ultima ratio*.

De acordo com Luciano Santos Lopes e Ticiane Moraes Franco (LOPES; FRANCO, 2013, p. 83-109), “A intervenção penal deve ser reservada às condutas graves, oferecendo limites concretos e delineados ao arbítrio Estatal. O injusto penal não pode, pois, configurar mera insurgência a um comando do Estado, a um dever de obediência, caso contrário, ofender-se-ia a concepção principiológica do *ius puniendi* no campo do Direito Penal, convertendo-se o mesmo em mero guia da potestade sancionadora do Estado-administração”.

As normas que protegem os valores mencionados pelo Direito Penal Econômico devem ter relação imediata e direta com os princípios e valores constitucionais, sob pena de estar diante de um direito penal abarcado pelo punitivismo exacerbado.

Deve-se punir com temperamentos, com observância de princípios e garantias, evitando-se a hipertrofia penal, com atuação mais racional do Estado, analisando em primeiro plano, outros ramos do Direito que sejam menos lesivos à liberdade do cidadão.

A criminalização excessiva de condutas econômicas configura o famigerado Direito Penal de Emergência, resultando em normas desproporcionais e irracionais, incapaz de resolver problemas estruturais, perseguindo criminosos econômicos menos poderosos enquanto mantém intocáveis os grandes atores financeiros e políticos.

Logo, o Direito Penal Econômico, relevante para a proteção da ordem econômica, fundamenta-se em princípios constitucionais, em especial, o Princípio da Intervenção Mínima, limitador do poder punitivo, excepcionando a aplicação de sanções que deverão ocorrer somente nos casos em que se mostrarem imprescindíveis para o bom convívio em sociedade.

Com isso, mostra-se necessário a aplicação de alternativas ao combate à criminalidade econômica como fortalecimento do Banco Central e Receita Federal, responsáveis pelos mecanismos administrativos e regulatórios; aplicação de sanções alternativas à prisão como multas proporcionais a conduta lesiva, perda de bens e reparação integral dos danos causados e adoção de programas de compliance empresarial, prevenindo práticas ilícitas sem a necessidade de criminalização demasiada.

5.1. Os Mecanismos Consensuais Sancionadores como Expressão da Intervenção Mínima

A proposta do princípio da intervenção mínima sobre a racionalização do direito estatal punitivo exige não apenas a redução da criminalização excessiva, como também a adoção de instrumentos que possibilitem respostas estatais mais proporcionais, céleres e eficientes.

Nesse contexto, os mecanismos consensuais sancionadores, como o acordo de leniência, surgem como expressões concretas da função subsidiária e fragmentária do Direito Penal, permitindo que o Estado alcance os objetivos de prevenção e reparação sem recorrer à repressão penal máxima.

Para compreender melhor a relação entre o Direito Penal e os instrumentos administrativos sancionadores, é necessário ter em mente a amplitude do Direito Público Sancionador, cujo gênero abrange todas as manifestações do poder punitivo estatal. Esse ramo do Direito tem como finalidade assegurar a tutela dos bens jurídicos relevantes por meio da imposição de sanções a condutas ilícitas, sejam elas praticadas no âmbito penal ou administrativo. Assim, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador configuram espécies desse mesmo gênero, diferenciando-se pelos bens tutelados, pela gravidade das sanções e pelos procedimentos aplicáveis.

Enquanto o Direito Penal incide sobre comportamentos que ofendem de maneira mais intensa a ordem social e econômica, o Direito Administrativo Sancionador volta-se para condutas que, embora reprováveis, não atingem com a mesma gravidade os valores fundamentais da coletividade. Essa distinção, contudo, não impede a existência de uma zona

de interseção entre ambos, na qual se inserem os mecanismos consensuais sancionadores. Tais instrumentos representam uma manifestação moderna do poder punitivo estatal racionalizado, em que o Estado, em vez de atuar exclusivamente pela via repressiva, passa a privilegiar soluções negociadas que conciliam cooperação, eficiência, prevenção e reparação do dano.

De modo específico, o Acordo de Leniência, previsto em diversos dispositivos normativos, constitui um mecanismo administrativo de cooperação entre Estado e infrator, por meio do qual este assume um conjunto de obrigações destinadas a favorecer a apuração das condutas ilícitas praticadas. Sua principal peculiaridade consiste no reconhecimento da própria participação em atos ilícitos, no comprometimento de cessar com o envolvimento na infração e na colaboração eficiente com as autoridades, mediante a revelação de informações e a delação dos demais envolvidos nas infrações.

Tal mecanismo foi elaborado sobretudo pela influência norte-americana, cuja tradição de *enforcement* sancionador já vinha incorporando modelos jurídicos incipientes, com base em teorias matemáticas e econômicas – notadamente a Teoria dos Jogos¹ -, as quais analisam o comportamento estratégico dos indivíduos diante da possibilidade de punição em razão da prática ilícita e da oportunidade de cooperação em troca de obter benefícios sancionatórios. rationalizando a atuação penal sancionadora do Estado.

Nos Estados Unidos, o programa de leniência surgiu no âmbito do direito antitruste como forma de desarticular cartéis inicialmente oferecendo benefícios limitados às empresas que colaborassem com as investigações. Conforme Thiago Marrara (2015) bem explica, somente a partir da reformulação do programa em 1993, com a criação de critérios claros e a garantia de imunidade total para a primeira empresa a se autodenunciar, é que o mecanismo se consolidou, estimulando a cooperação antecipada e desestimulando a manutenção de conluios entre infratores. O sucesso dessa experiência levou à sua difusão internacional, influenciando legislações de diversos países, inclusive a brasileira, que introduziu o instituto da leniência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.055, de 11 de agosto de 2000, regulamentada pela Portaria do Ministério da Justiça nº 849, de 22 de setembro de 2000.

¹ A Teoria dos Jogos, inicialmente concebida por John von Neumann e Oskar Morgenstern na década de 1940, foi posteriormente desenvolvida por John Nash, que introduziu o conceito de Equilíbrio de Nash ao propor uma relação estratégica entre conduta, punição e cooperação, capaz de conduzir os agentes racionais a um resultado ótimo e estável. Essa lógica permite compreender o comportamento dos infratores diante dos incentivos criados pelos mecanismos consensuais sancionadores, como o acordo de leniência, em que a decisão de colaborar com o Estado se mostra mais vantajosa do que a manutenção da conduta ilícita diante da perspectiva de punição.

No âmbito das infrações cometidas contra a ordem econômica, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é responsável pela celebração de tal acordo com a pessoa jurídica ou física que se declare incorrer nas infrações previstas no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011², anteriormente previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/1994.

De acordo com o Guia de Leniência do CADE (2025)³, tais acordos são comumente aplicados à prática de cartel, mas também podem abranger outras condutas anticompetitivas, como:

- (i) acordos para fraudar o caráter competitivo de licitações; (ii) acordos para fixar, manter, diminuir ou controlar salários ou outros fatores de caráter remuneratório; (iii) acordos que impossibilitam a contratação de empregados de outras empresas (“no-poach”) ou fixam valores de remuneração (“wage-fixing”); (iv) cartéis de compra; (v) troca de informações concorrencialmente sensíveis envolvendo salário ou outros benefícios; (vi) troca de informações concorrencialmente sensíveis envolvendo, clientes, preços, quantidades, margem de lucro ou outras variáveis que reduzam a incerteza e/ou permitam a coordenação entre concorrentes; (vi) troca de informações concorrencialmente sensíveis no âmbito de acordos de cooperação técnica e P&D, etc.

Diante desse cenário, caso a pessoa física ou jurídica cumpra integralmente com o acordo de cooperação, são concedidos benefícios administrativos e, frequentemente, penais para elas. Dentre os benefícios administrativos concedidos definitivamente ao final do Processo Administrativo⁴, está a possibilidade de extinção da punibilidade do ilícito pela Administração Pública ou da redução da penalidade aplicável.

Em contrapartida, conforme dispõe o artigo 87 da Lei 12.529/2011, a celebração do acordo de leniência suspende o prazo prescricional para que o Ministério Público ofereça a denúncia em relação aos infratores⁵, podendo ser extinta a punibilidade desses crimes caso o cumprimento do instituto seja declarado satisfatório pelo Tribunal do CADE, sendo desnecessária a homologação judicial dessa decisão.

² O artigo 36 da Lei 12.529 de 2011 dispõe que “constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante.”

³ Além dos exemplos citados, há outras condutas mencionadas no rol exemplificativo do artigo 36, §3º da Lei 12.529 de 2011.

⁴ Conforme dispõe o art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011 concomitantemente com o artigo 209 do Regimento Interno do CADE, uma vez declarado o cumprimento do acordo de leniência pelo Tribunal do Cade, os signatários beneficiam-se: I. da extinção da ação punitiva da Administração Pública em relação à Lei nº 12.529/2011, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência for apresentada à Superintendência-Geral do Cade sem que ela tenha conhecimento prévio da infração noticiada; ou II. da redução de um a dois terços das penas aplicáveis no âmbito da Lei nº 12.529/2011, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência for apresentada à SG/Cade após o conhecimento desta autoridade sobre a infração noticiada.

⁵ Essa suspensão do prazo prescricional para que o Ministério Público ofereça a denúncia abrange os crimes que tenham relação direta com a cartelização, como os crimes previstos na Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem econômica), além dos delitos dispostos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa).

Desse modo, observa-se que o acordo de leniência representa uma manifestação da racionalização do poder punitivo estatal, ao viabilizar a efetividade da tutela dos bens jurídicos por meio de respostas administrativas proporcionais e menos gravosas. O instituto concretiza, portanto, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, na medida em que possibilita a resolução das infrações no âmbito administrativo, afastando a necessidade de persecução criminal quando cumpridas as obrigações assumidas pelo colaborador. O cumprimento do acordo de leniência concorrencial acarreta a extinção automática da punibilidade desses crimes, evidenciando que o Estado alcança a tutela dos bens jurídicos de forma eficaz e preventiva, sem necessidade de acionar o aparato repressivo penal, em consonância com a função subsidiária e fragmentária do Direito Penal.

6. Conclusão

Conforme explorado, o Direito Penal tem por função tutelar os bens mais relevantes e necessários para o convívio pacífico na sociedade, tendo em vista que sua aplicação traz consequências graves ao indivíduo.

Utilizar o Direito Penal para tentar resolver a questão da criminalidade, criando normas desenfreadamente, dando ensejo a uma inflação legislativa, é transformar o Estado Social em um Estado Penal, dando origem ao discurso equivocado do Direito Penal Máximo.

O princípio da intervenção mínima exerce um papel limitador na expansão punitiva, protegendo o cidadão frente ao poder estatal, confirmado a utilização do Direito Penal como *ultima ratio* na solução dos conflitos, evitando, inclusive, o uso irracional de normas penais convertidas em um instrumento simbólico, gerando insegurança jurídica diante a falsa percepção de diminuição da criminalidade.

Com o crescimento da globalização e a necessidade de proteção aos bens supraindividuais, surge o Direito Penal Econômico, demandando do Estado uma atuação intervencionista. Entretanto, deve-se interpretar essa atuação dentro dos limites propostos pelos princípios, preservando a função subsidiária e fragmentária da lei.

Faz-se necessário o equilíbrio entre a proteção eficaz da economia e respeito ao princípio da intervenção mínima, surgindo para abranger o Direito Penal Econômico alternativas como políticas públicas de proteção, além da aplicação de outros ramos do Direito como, por exemplo, o Direito Civil e Administrativo, com o fim de alcançar o controle social de forma mais eficaz.

Criar normas penais sem responsabilidade, apenas com o fim de causar a falsa impressão de segurança na sociedade, atendendo os falaciosos anseios da mídia, é mitigar os direitos fundamentais louvados pelo Estado Democrático de Direito.

7. Referências Bibliográficas

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 14^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura normativa para a defesa da concorrência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 6^o ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. v. 1.

DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. **O Direito Administrativo Sancionador Aplicado aos Contratos da Administração Pública e os Acordos Substitutivos de Sanção.** Curitiba: Íthala. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 16^a ed. Rev. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Vol. I. 16^a ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014. p. 52.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 9^a ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral.** Vol. 1. 31^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 52.

LOPES, Luciano Santos; FRANCO, Ticiane Moraes. **Administrativização do direito penal econômico.** In: *Direito penal e criminologia*. Organização: CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; LANGROIVA, Cláudio José. Florianópolis : FUNJAB, 2013, p. 83 a 109. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15>

MARRARA, Thiago. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Organização, Processos e Acordos Administrativos.** São Paulo: Atlas, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral.** Vol. 1. 15^a ed. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado.** 13^a ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2025.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal.** Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Ministério da Justiça; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE.** Brasília: MJ / CADE, 2020. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal.** Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Derecho Penal. Parte General.** Buenos Aires: Ediar, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2013.